

## RESOLUÇÃO Nº 342, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

*Consolida as Diretrizes Curriculares da Educação Básica nas Escolas do Campo e estabelece condições para a sua oferta no Sistema Estadual de Ensino.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, item 1, e inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, e nos termos do Parecer CNE/CEB nº 36, de 04 de dezembro de 2001, Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de abril de 2002, Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008, Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, Parecer CNE/CEB nº 13/2012, de 10 de maio de 2012, Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012, Resolução CEEEd nº 329/2015, Parecer CEEEd nº 545, de 22 de julho de 2015, Parecer CEEEd nº 0001/2018, de 14 de março de 2018, Resolução CEEEd nº 340, de 21 de março de 2018, Indicação CEEEd nº 43, de 04 de novembro de 2015, e normas complementares,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam instituídas as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo, que deverão ser observadas no desenvolvimento desta oferta pelas instituições educacionais que integram o Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I – **populações do campo**: agricultores familiares, pecuaristas familiares, assentados e acampados da reforma agrária e atingidos por barragens, quilombolas, indígenas, agricultores e pescadores, silvicultores, extrativistas, trabalhadores assalariados rurais e outros que obtenham suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II – **escola do campo**: aquela situada em área rural, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a população do campo;

III – **educação do campo**: compreende a Educação Básica em níveis (Educação Infantil, Ensino Fundamental – anos iniciais e finais e Ensino Médio) e diferentes modalidades, a Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica, destinando-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de reprodução da vida.

§ 1º Serão consideradas do campo as escolas com sede em área urbana (sede de município) que funcionem nas condições especificadas no inciso II, do art. 2º.

§ 2º As escolas do campo do Sistema Estadual de Ensino deverão elaborar seu Projeto Político-Pedagógico contextualizado, considerando a realidade da população do campo e do seu território, com ampla participação da comunidade e atualizado constantemente, atendendo ao Decreto federal nº 7.352/2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, as

Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, respectivamente; Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008, as Diretrizes Estaduais para a Educação Básica, Parecer CEEEd nº 545/2015, as Diretrizes do Ensino Médio, Resolução CEEEd nº 340/2018, as Diretrizes da Educação Infantil, Parecer CEEEd nº 0001/2018 e demais normas complementares em vigência, e esta Resolução;

**Art. 3º** São princípios da **Educação do Campo**:

I – respeito à diversidade dos povos do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II – estímulo ao desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho através da elaboração de Projetos Políticos-Pedagógicos, específicos para a população do campo nas escolas do campo;

III – organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, garantindo a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e as especificidades do campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo e dos diferentes saberes no processo educativo por meio de projetos pedagógicos com objetivos de aprendizagem e metodologias que potencializem ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, indígenas e quilombolas, bem como flexibilidade na organização do tempo e espaço escolar;

V – incorporação no currículo de saberes que preparam para a emancipação, para a justiça, para a realização plena do ser humano, vinculados à cultura e à vida do campo;

VI – formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;

VII – comprometimento com os saberes culturais locais, bem como pesquisa, inovação, memória e história das comunidades.

**Art. 4º** A política de **educação do campo** destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE/2014), no Plano Estadual de Educação (PEE/RS) e no disposto nesta Resolução e assegura:

I – direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II – equidade educacional, diversidade cultural e atendimento às necessidades específicas das populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas;

III – adoção de diferentes formas de organização curricular e propostas pedagógicas, elaborada no âmbito da autonomia dessas instituições, com a finalidade de promover a aprendizagem conforme o art. 23 da LDBEN;

IV – organização de um calendário escolar adequado ao contexto em que a escola estiver inserida, de acordo com as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região;

V – desenvolvimento de atividades tanto em espaços escolares quanto fora deles, previstas no Projeto Político-Pedagógico (PPP), nos Planos de Estudo e nos Regimentos Escolares;

VI – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas no Ensino Fundamental, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, realizadas na sala de aula e/ ou em outros locais adequados a trabalhos teórico/práticos e experiências de aprendizagem detalhados nos Regimentos Escolares;

VII – Ensino Médio, que será ofertado em três anos letivos, com ampliação progressiva para 1.000 horas anuais no mínimo, totalizando 3.000 horas, de acordo com a Resolução CEEed nº 340, de 21 de março de 2018;

VIII – Escola em Tempo Integral deverá ser ofertada em três anos letivos, com um mínimo de 1.400 horas anuais, 7 horas diárias e uma caracterização pedagógica própria. (Lei estadual nº 14.461, de 16 de janeiro de 2014, Decreto estadual nº 53.913, de 07 de fevereiro de 2018, Indicação CEEed nº 43, de 04 de novembro de 2015);

IX – propostas da abordagem teórico-metodológicas diferenciadas, ressaltando a Pedagogia da Alternância nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e outras propostas que possibilitam a correção de fluxo para estudantes com defasagem idade-etapa escolar, exemplo o projeto Trajetórias Criativas, com a finalidade de promover jovens de 15 a 17 anos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio;

X – currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio para a educação do campo, estabelecidos pela LDBN, Art. 26, “uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, respeitando as características regionais e locais”;

XI – erradicação do analfabetismo e universalização da Educação Básica com garantia de padrão de qualidade;

XII – redução das desigualdades educacionais para a população do campo na idade obrigatória, jovem e adulta com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

XIII – promoção da aprendizagem, o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes em todas as etapas e modalidades da Educação Básica no campo;

XIV – atendimento inclusivo nas escolas do campo, em todos os níveis, etapas e modalidades, ao longo da vida, conforme disposto na Lei federal nº 13.632/2018;

XV – avaliação processual, contínua e cumulativa da aprendizagem, inerente ao processo ensino e aprendizagem;

XVI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

XVII – respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

XVIII – Atendimento Educacional Especializado – AEE, ofertado de forma complementar ou suplementar, no turno inverso, para o atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados em escola regular, normatizado pela Lei federal nº 13.146/2015, pela Resolução do CNE/CEB nº 04/2009 e pelo Parecer CEED nº 251/2010;

XIX – normas de convivência de caráter educativo e pedagógico, construídas coletivamente, numa prática democrática permanente, que reflita a dinâmica e a realidade dos estudantes e profissionais da educação, conforme legislação vigente;

XX – professor, natural do território ou com identidade e envolvimento com a população do campo;

XXI – reconhecimento da habilitação e dos diplomas em Licenciatura do Campo na nomeação e contratação dos professores para atuar nas escolas do campo;

XXII – transporte escolar intracampo, quando necessário, adequado à faixa etária e que atenda a legislação vigente, a fim de evitar o deslocamento de crianças e jovens do campo para a cidade;

XXIII – tempo de permanência dos estudantes no transporte escolar será no máximo de 1 hora por percurso, maximizando o tempo dos mesmos na escola e não nos translados, a fim de não prejudicar o processo ensino-aprendizagem;

XXIV – matrícula de estudante em situação de itinerância e migração sem impedimentos, preconceito ou qualquer forma de discriminação que dificulte o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos desses alunos;

XXV – oferta de estratégias pedagógicas e de atividades complementares para suprir as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dos estudantes em situação de itinerância e migração;

XXVI – conteúdos relativos aos Direitos Humanos (EDH) como prática educativa integrada, contínua e permanente, perpassando todo o currículo, áreas e vivências pedagógicas com tratamento interdisciplinar e transversal, devendo a carga horária de EDH quando oferecida em módulos ser de no mínimo 40 horas anuais e tratado como disciplina, de 1 hora semanal (Parecer CEEEd nº 126/2016);

XXVII – inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica, de forma transversal, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental ou como conteúdo dos componentes já constantes do currículo. (Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012, Resolução CNE/CP nº 2/2012);

XXVIII – merenda escolar com alimentos agroecológicos diretamente da agricultura familiar.

**Art. 5º A Educação Infantil**, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação Integral das Crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade, sendo oferecida em creches para crianças de 0 a 3 anos e em pré-escolas para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte de 31 de março, do ano da matrícula (Parecer CEEEd nº 001/2018 e Resolução CEEEd nº 339/2018).

§ 1º É obrigação do Estado, garantir a oferta da Educação Infantil, pública, gratuita e de qualidade, próxima a sua residência para crianças de 0 a 5 anos, bem como atender ao direito à educação infantil da criança do campo quanto à organização, o tempo, as estratégias e propostas pedagógicas, garantindo o compromisso com a infância dessa população.

§ 2º O poder público tem o dever de oferecer a Educação Infantil para criança de 4 e 5 anos, como os pais têm o dever de matricular e enviar seus filhos à pré-escola, sendo obrigatória a oferta de creche (de 0 a 3 anos), mas de matrícula opcional.

§ 3º A expansão da Rede de Educação Infantil no Campo observará o padrão de qualidade e as peculiaridades locais, contemplando no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 a 3 anos, até o final da vigência do PNE/2014, Lei federal nº 13.005/2014, ampliando esse percentual onde a meta já estiver garantida, PEE-Lei estadual nº 14.705/2015).

§ 4º Não serão agrupadas em uma mesma turma crianças de educação infantil com crianças do Ensino Fundamental. (artigo 3º, § 2º – Resolução CNE nº 03/2008, Parecer CEEEd nº 001/2018 e Resolução CEEEd nº 339/2018).

§ 5º O currículo da Educação Infantil tem como eixo as interações e as brincadeiras articuladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conteúdos e métodos do Ensino Fundamental, garantindo a convivência com outras crianças, acesso a espaços, materiais, brincadeiras e tempos organizados para que vivam plenamente suas infâncias.

§ 6º A escola deverá elaborar seu Plano de Orientação das práticas pedagógicas, para as diferentes faixas etárias das crianças, em consonância com o PPP.

§ 7º A proposta pedagógica e educativa deve incorporar as diferenças territoriais e permitir que as crianças conheçam as formas como suas comunidades nomeiam o mundo, festejam, cantam, dançam, contam histórias, produzem e preparam seus alimentos e ainda:

I – reconhecer os modos próprios de vida no campo, inerente à realidade e especificidades dessas populações, suas culturas, tradições para a constituição da identidade das crianças pertencentes aos territórios do campo;

II – valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural, flexibilizando se necessário, o calendário, as rotinas e as atividades contextualizadas interagindo com as condições naturais e culturais de seu entorno;

III – prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

**Art. 6º O Ensino Fundamental**, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos para toda a população do campo, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º O atendimento das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, nesta etapa, será ofertada nas respectivas comunidades.

§ 2º No atendimento ao § 1º poderá a escola ser organizada em turmas heterogêneas desde que respeitada a idade cronológica, a especificidade e a necessidade das crianças.

§ 3º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental serão organizados como bloco pedagógico ou ciclo sequencial sem interrupção e retenção, do 1º ao 2º ano e do 2º ao 3º ano, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos (Parecer CEEed nº 545/2015).

§ 4º Será garantido até o último ano de vigência do PNE/2014 que, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes, concluam esta etapa, na idade obrigatória.

**Art. 7º O Ensino Médio**, etapa final da Educação Básica, terá como finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos inclusive ao Ensino Superior e ainda:

I – executar projetos e ações pedagógicas alternativas que garantam a permanência com sucesso e corrijam a distorção idade-escolaridade.

II – garantir a oferta de Educação Profissional e Tecnológica integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, adequadas às características socioeconômicas, à dinâmica dos arranjos produtivos, sociais e culturais das regiões onde será ofertada, em parceria, técnico e financeira com as Escolas Comunitárias de Alternância, conforme o Parecer CNE/CEB nº 0001/2006.

III – planejar a organização curricular dos cursos técnicos de nível médio levando em consideração o atendimento às demandas sócio-econômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes na sua realidade territorial. (Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012).

IV – incentivar o acesso à Educação Superior, à formação inicial em licenciatura em educação do campo, bacharelados e cursos tecnológicos que potencializem o desenvolvimento e a vida no campo.

**Art. 8º** A educação na modalidade da **Educação de Jovens e Adultos**, na forma presencial ou a Distância deverá atender as Diretrizes Nacionais e as específicas do Sistema Estadual de Ensino, mediante procedimentos adequados às populações do campo, que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio na idade obrigatória.

§ 1º A oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio poderá ser articulada com a qualificação profissional, visando à

promoção do desenvolvimento sustentável do território e da permanência desta população no campo.

§ 2º A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada na forma de educação à distância para estudantes com idade superior a 18 anos, devendo ser oferecida de forma presencial em, no mínimo 25% da carga horária total, conforme legislação vigente:

I – um ano e meio no Ensino Médio, perfazendo a carga horária mínima de 1.200 horas;

II – dois anos, no Ensino Fundamental anos finais, perfazendo a carga mínima de 1.600 horas;

**Art. 9º A Educação Especial** ofertada ao longo da vida será compreendida como a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º A Mantenedora adotará providências para que as crianças, adolescentes e jovens, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, residentes no território, tenham acesso à Educação Básica e ao Atendimento Educacional Especializado, no turno inverso, em escolas da rede de ensino regular públicas.

§ 2º As especificidades pedagógicas, o respeito ao número de estudantes com deficiência, semelhante ou diferenciada na constituição das turmas de Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino, está normatizado no Parecer CEED nº 56/2006.

**Art. 10 Escola de Tempo Integral** deve contribuir para a promoção do pleno desenvolvimento humano no campo das ciências, das artes, da cultura, das tecnologias e mídias, do esporte e dos valores com o objetivo de garantir a formação integral do estudante a partir da ampliação da jornada escolar, no mínimo de 7 horas diárias. (Lei estadual nº 14.461, de 16 de janeiro de 2014, Decreto estadual nº 53.012, de 10 de maio de 2016, e Plano Nacional de Educação – PNE e Plano Estadual de Educação – PEE, Indicação CEEd nº 43, de 04 de novembro de 2015).

§ 1º O currículo da escola de tempo e formação humana integral no campo exige a reorganização dos tempos, dos espaços e dos saberes a serem trabalhados no cotidiano escolar.

§ 2º Cabe a Mantenedora garantir a oferta de educação em tempo integral nas escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas, independente do número de estudantes, por meio de:

I – consulta prévia a comunidade sobre o interesse e demanda na oferta da Educação em Tempo Integral, considerando-se as peculiaridades locais e interesse da comunidade, divulgação dos dados consultados;

II – implantação e implementação progressiva de escolas de tempo integral e de formação humana integral, atendendo as especificidades do campo, o PNE/2014 e o PEE/RS e normas específicas do Sistema Estadual de Educação;

III – adaptação da estrutura das escolas para atender a todas as especificidades dos educandos, inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como na ampliação do quadro de professores e funcionários para atender a demanda de implantação de educação em tempo integral;

IV – ampliação progressiva da carga horária dos professores para sua dedicação exclusiva à escola de tempo integral.

**Art. 11** A Educação Básica para a População do Campo será ofertada intracampo, nas próprias comunidades, evitando-se o deslocamento de estudantes para fora de sua comunidade de pertencimento.

§ 1º Na opção pela escola central (Parecer CEED nº 1.400/2002), na organização por turma heterogênea, nas classes unidocentes ou ciclos por idade de formação, para atender às especificidades dessas comunidades e limitar o deslocamento de crianças, será garantido à comunidade, consulta prévia, informações sobre o processo e respeito às decisões coletivas das Assembleias Escolares e Comunitárias.

§ 2º Organização heterogênea das turmas preferencialmente nos **anos iniciais do Ensino Fundamental**.

§ 3º Na composição das turmas com estudantes incluídos, respeitar o número máximo de estudantes de acordo com Parecer CEED nº 56/2006.

§ 4º A organização em escola central será intracampo e deverá garantir a participação das comunidades, especialmente as famílias dos estudantes na definição do local, bem como na avaliação das possibilidades de percurso a pé, na menor distância a ser percorrida, desde que salvasse o diálogo, o respeito, os valores e a cultura das comunidades atendidas.

§ 5º A utilização de espaços físicos para os Laboratórios, a Biblioteca e a prática da Educação Física em ginásios cobertos, no Ensino Médio, Ensino Médio integrado à Educação Profissional Técnica, poderão ser nucleados intracampo, itinerantes, especificados e justificados no Regimento escolar e constituir-se através de convênios quando necessário.

§ 6º A oferta da Educação de Jovens e Adultos deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo e em turnos que atendam esta população.

**Art. 12** Na organização do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, dos Planos de Estudo, Planos de Curso, Plano Orientador das Práticas Pedagógicas das Escolas do Campo, devem ser observadas estas Diretrizes e as Diretrizes Curriculares Gerais Nacionais, as Diretrizes Estaduais constantes do Parecer CEED nº 545/2015, no Parecer CEED nº 0001/2018, na Resolução CEED nº 339/2018, na Resolução CEED nº 340/2018, em todas as etapas e modalidades de ensino.

§ 1º O **Projeto Político-Pedagógico** é um instrumento que reflete a proposta educacional da escola, define a sua identidade e deve consolidar todas as formas de organização. Seu embasamento legal está apontado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) e serve de base para a construção do Regimento Escolar, do Plano Orientador, dos Planos de curso e dos Planos de Estudo contemplando ainda:

I – a proposta da Pedagogia da Alternância, na formação do estudante agricultor busca a integração entre a escola e a vida, entre a prática e a teoria, entre o meio familiar e o meio escolar, entre a agricultura familiar e a escola, alternando e articulando períodos de vivência na escola com a formação teórica geral de nível médio e uma formação técnica com períodos na propriedade familiar, aplicando e interligando os conhecimentos técnicos e os conhecimentos populares presentes nas experiências vivenciadas. Com orientação dos professores, considera-se como dias e horas letivos, atividades desenvolvidas fora da sala de aula, executadas em sua casa e previstas no Plano de Estudo de cada estudante;

II – propostas da abordagem teórico-metodológica, diferenciadas, que possibilitam a correção de fluxo para alunos com distorção idade escolaridade, exemplo o projeto **Trajetórias Criativas**, com a finalidade de promover jovens de 15 a 17 anos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio;

III – proposta pedagógica adequada as Escolas situadas em regiões de transição, conceituados pelo IBGE como suburbanas, deve respeitar as características dos estudantes através de Planos de Estudos diferenciados que contemplem a questão do campo e do urbano.

§ 2º O **Regimento Escolar** é o instrumento formal e legal que regula a organização e o funcionamento da instituição, quanto aos aspectos pedagógicos, com base na legislação do ensino em vigor, devendo considerar:

I – as alterações dos textos normativos sobre Regimentos Escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio, para adequação a esta Resolução serão analisadas e validadas pelo Conselho Escolar ou por comissão paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua mantenedora;

II – o Regimento Escolar e as suas alterações, em razão desta Resolução, mesmo no período de carência, interstício de 3 anos, estabelecido no art. 8º da Resolução CEED nº 288/2006, somente poderá entrar em vigência no período letivo seguinte ao de sua aprovação, com ampla divulgação a toda comunidade;

III – as propostas de Regimentos Escolares, bem como de suas alterações, para a oferta de Curso Normal, de Educação Profissional, de Educação a Distância, de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Indígena e Quilombola, serão analisadas e aprovadas pelo CEEed;

IV – Regimentos Escolares para a oferta de novos cursos de Ensino Médio devem ser encaminhadas junto com a solicitação de credenciamento de estabelecimentos de ensino e de autorização para o funcionamento dos cursos, para análise e aprovação do CEEed.

§ 3º Os **Planos de Estudo** são a expressão concreta do Projeto Político-Pedagógico, organizam as atividades, conceitos e conteúdos em tempos e espaços escolares. O conjunto dos componentes curriculares das diferentes áreas do conhecimento devem manter relações significativas entre si de acordo com a organização da escola.

§ 4º Os **Planos de curso** orientam o profissional da educação no decorrer das atividades escolares, contém os objetivos gerais e específicos, a sequência dos conteúdos, o detalhamento da proposta pedagógica, os eventos escolares, as formas e procedimentos avaliativos, os materiais a serem utilizados, os procedimentos avaliativos, entre outros.

§ 5º O **Plano Orientador das Práticas Pedagógicas** na Educação Infantil é a expressão concreta do Projeto Político-Pedagógico e tem como objetivo a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias da criança, de acordo com o que o professor planeja, organiza e desenvolve em conjunto com o coletivo da escola. Elaborado anualmente, é o documento que define os objetivos, as ações, tempos, espaços e materiais necessários à efetivação do PPP, considerando as interações e brincadeiras articuladas nos campos de experiência.

§ 6º Os conteúdos relativos aos Direitos Humanos deverão considerar os saberes e conhecimentos específicos da comunidade, perpassando todas as áreas bem como, pelas vivências pedagógicas nos termos da legislação vigente.

§ 7º A educação Socioambiental tendo como base a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais da Educação Ambiental e a Lei estadual 13.597/2010 da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 8º A inclusão do tema alimentação saudável no currículo escolar e no Projeto Político-Pedagógico construído com a participação dos estudantes, pais, responsáveis e professores.

§ 9º A avaliação, como processo contínuo e cumulativo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, será realizada através de diferentes instrumentos e estratégias pedagógicas, devendo a verificação do desempenho do estudante ser efetuada conforme o artigo 24 da LDBEN.

**Art. 13** Para cessar cursos ou escolas de campo, indígenas e quilombolas de forma gradativa ou não, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do RS, a mantenedora deverá solicitar a

prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação que emitirá um parecer com base em documentos e manifestações descritas na Resolução CEEEd nº 329/2015.

§ 1º O pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação quanto à cessação do curso ou escola deverá dar entrada nesse Órgão, entre 180 e 360 dias antes da data prevista para o possível encerramento das atividades letivas.

§ 2º O estabelecimento que, por decisão de sua mantenedora, cessar o funcionamento de curso autorizado a funcionar, será descredenciado para essa oferta, mediante Parecer do CEEEd, com base em processo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 14** Caberá ao Poder Público, implementar mecanismos que garantam nas políticas públicas educacionais, a manutenção e o desenvolvimento da Educação do Campo, no campo, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, especialmente:

I – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, cujo não oferecimento ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (CE/1988, art. 200);

II – a permanência das crianças, adolescentes e adultos, no campo, fortalecendo a importância, a valorização e a identidade da agricultura familiar, superando a dicotomia entre campo e cidade;

III – valorização dos agricultores, povos e comunidades tradicionais, seus saberes acumulados, tendo o campo como um lugar na busca por uma vida sustentável e digna, bem como para a produção e o processamento de diferentes matérias primas;

IV – a oferta de condições adequadas de infraestrutura, material, equipamentos, recursos humanos, pedagógicos e tecnológicos, de modo a garantir o pleno funcionamento das escolas do campo no seu território;

V – a redução dos indicadores de analfabetismo com o estabelecimento de políticas de Educação de Jovens e Adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, integrando qualificação profissional e social na Educação Básica e Profissional, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação e normas vigentes;

VI – Educação de Jovens e Adultos, presencial e à distância, nos turnos diurno e noturno, considerando-se as características de vida e trabalho dessa população;

VII – espaços físicos adequados, energia renovável, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

VIII – inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, conexão com a rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

IX – ações e programas específicos que favoreçam o desenvolvimento local e regional, a partir da realidade e das demandas das escolas do campo, como espaço de articulação interna e de acolhimento e encaminhamento das demandas da população do campo;

X – escolas de tempo integral e de formação humana integral, implantadas progressivamente, considerando as experiências em curso;

XI – Projetos Políticos-Pedagógicos individualizados e específicos para as escolas do campo;

XII – condições para que as escolas constituam-se em espaços educadores sustentáveis, na relação com a natureza e com os outros seres humanos, no desenvolvimento de habilidades,

atitudes, valores sociais, justiça, proteção do meio ambiente e desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente;

XIII – matrícula em escola pública próxima do local de moradia e proteção contra qualquer forma de discriminação que coloque em risco a garantia dos direitos fundamentais, a permanência e conclusão de estudos, dos estudantes declarados itinerantes, migrantes, respeitando suas necessidades;

XIV – programas específicos de formação inicial e continuada de professores para as escolas do campo;

XV – a busca ativa, acompanhamento e monitoramento do acesso, permanência e aproveitamento escolar, das crianças e adolescentes, nas escolas públicas do campo, com ampla divulgação dos dados coletados e da demanda potencial existente;

XVI – observância do número mínimo de creches e pré-escolas, escolas de ensino fundamental completo e de ensino médio, ensino noturno adequado às condições do educando e cursos profissionalizantes abertos à comunidade, em geral, em cada município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades (Art. 199 da Constituição Estadual do RS);

XVII – a Educação Especial ao longo da vida para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em todas as etapas e modalidades de ensino, conforme Lei federal nº 13.632, de 07 de março de 2018.

**Art. 15** A formação de professores incorporará as orientações do Parecer CNE/CP nº 2/2015, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação/CNE para os cursos de formação inicial e continuada, os princípios e as concepções da educação do campo, as especificidades e diversidades socioculturais, políticas e econômicas, a educação ambiental, educação dos direitos humanos, os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação.

**Art. 16** A Mantenedora caberá desenvolver ações que propiciem:

I – acesso e condições aos professores e demais profissionais das escolas do campo para participarem da formação inicial e continuada, nas Licenciaturas em Educação do Campo nas áreas de Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Linguagens, entre outras, preferencialmente as disponibilizadas pelos Institutos Federais, Universidades Públicas e Comunitárias.

II – formação específica de professores, gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo com incentivo a produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que respeitem às especificidades formativas das populações do campo;

III – formação continuada oferecida concomitante à atuação profissional, por meio de atividades e metodologias adequadas de ensino, pesquisa e extensão, como a Pedagogia da Alternância e a Educação à Distância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da Educação do Campo;

IV – remuneração digna e concursos públicos específicos para os professores e demais profissionais das escolas do campo que contemplem os licenciados em Cursos de Licenciaturas em Educação do Campo, seja essa formação, disciplinar ou por área do conhecimento;

V – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo para atender às especificidades e peculiaridades das populações do campo;

VI – instalações físicas, mobiliário, materiais e equipamentos adequados, tecnologias e acesso à internet e concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar;

VII – estrutura das escolas para atender a todas as especificidades dos educandos inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a ampliação do quadro de professores e funcionários para a implantação de educação em tempo integral;

VIII – as atribuições definidas na Lei da Gestão Democrática, Lei estadual nº 10.576/1995, para as funções do Conselho Escolar e da Equipe Diretiva – integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor, pelo Coordenador Pedagógico, bem como a autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 17** Caberá à Secretaria de Estado de Educação e aos entes federados no âmbito de suas competências específicas e sob o regime de colaboração, em cumprimento à Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e normas complementares, garantir:

I – **alimentação escolar** aos estudantes, sugeridos pela comunidade escolar e organizados por nutricionistas, de acordo com os hábitos alimentares próprios do território em que a escola está inserida, priorizando alimentos orgânicos e agroecológicos;

II – refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo, diferentes do cardápio das escolas urbanas;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na compra de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

IV – ações educativas que perpassem o currículo escolar, abordando o tema alimentação, nutrição e a inclusão da Educação Alimentar e Nutricional (EAN) no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 18** A Secretaria de Estado de Educação poderá, **em colaboração** com a União e os Municípios, nos seus respectivos âmbitos de sua atuação prioritária, buscar apoio técnico e financeiro para cobertura de despesas de custeio, reforma, ampliação e manutenção das escolas do campo, visando:

I – a implementação de mecanismos para garantia da manutenção e desenvolvimento da Educação do Campo nas suas respectivas esferas de competências;

II – a adequação e benfeitoria na infraestrutura física das unidades educacionais do campo, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar;

III – a promoção, o fortalecimento e a consolidação de territórios educativos sustentáveis, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV – a elaboração de diagnóstico anual, em cada município, das condições e perspectivas da comunidade escolar quanto à oferta de Cursos Técnicos, EJA, Educação em Tempo Integral em regime de colaboração, envolvendo CREs/Seduc e Secretarias Municipais de Educação, respeitando especificidades e peculiaridades do campo e divulgando os dados do diagnóstico.

**Art. 19** O transporte escolar deverá ser ofertado quando necessário, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro. A Secretaria de Estado de Educação deverá transferir recursos financeiros, aos municípios que realizam o transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em zona rural por meio do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE/RS, Lei nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 49.253, de 21 de junho de 2012.

**Art. 20** A Secretaria de Estado de Educação por meio das Coordenadorias de Educação, constituirá instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas:

I – ao acompanhamento e implementação das políticas de Educação do Campo;

II – ao monitoramento de ações de curto, médio e longo prazo, por meio da articulação entre os diferentes segmentos da Comunidade escolar, da Secretaria de Estado da Educação, do Conselho Escolar, da Coordenadoria Regional de Educação e do Comitê Estadual de Educação do Campo para evitar a cessação do funcionamento de escolas do campo, em conformidade com o artigo 28 da LDBN e normas vigentes do Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 21** Cabe ao Comitê Estadual de Educação do Campo – CEEC, criado através do Decreto estadual nº 49.861/2012 com participação de representantes dos órgãos estaduais de educação e ciência e tecnologia, dos municípios, dos movimentos sociais do campo, das organizações da sociedade civil, das universidades públicas e de outras instituições afins, acompanhar a implementação da Política Estadual de Educação para as Escolas do Campo, por sua própria iniciativa e por demanda do Conselho Estadual de Educação do RS.

**Art. 22** A presente Resolução não substitui nem prescinde das normas que tratam de matérias atinentes a segmentos específicos da população do campo, como indígenas e quilombolas.

**Art. 23** As Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação do Campo no Sistema Estadual de Ensino são obrigatórias a partir do início do ano letivo de 2019.

**Parágrafo Único.** As instituições de ensino que tenham condições de implantar o disposto nestas Diretrizes Curriculares poderão fazê-lo imediatamente.

**Art. 24** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os processos que já se encontram protocolados no Sistema Estadual de Ensino.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 11 de abril de 2018.

Domingos Antônio Buffon  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

As Diretrizes para a Educação Básica nas Escolas do Campo no Sistema Estadual de Ensino do RS constituem-se referência para a Política de Educação do Campo à medida que consolidam a legislação educacional e estabelecem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o Projeto Político-Pedagógico das escolas do campo aos direitos expressos na Constituição Federal e Estadual do RS, na LDBN, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e Estadual, no Plano Nacional e Estadual de Educação e demais normas complementares.

Com a realização da I Conferência Nacional Por Uma Educação do Campo, no ano de 1998, a expressão campo substituiu o termo rural em que basicamente as propostas eram pela manutenção de um único modelo de escola para a área urbana e rural. A educação do campo mais do que de um perímetro não urbano, passa a ser entendida como aquela que, não somente ocorre nas instituições escolares situadas na área rural, mas que se desenvolve a partir das experiências dos povos do campo, nas lutas por terra e educação e como sujeitos das ações pedagógicas, considerando suas especificidades e sua historicidade.

A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico Integrado, por meio de novas alternativas pedagógicas. Destina-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

A Resolução busca atender o que já foi conquistado no texto da Lei, normatizar o que já está sendo realizado e oferecer subsídios para o desenvolvimento de propostas pedagógicas que contemplem a diversidade, o modo de viver, pensar e produzir das populações identificadas como do campo. Construída com esta população, dialogando com o seu conhecimento e realidade, deve garantir para as crianças e os jovens o seu direito à educação e permanência no campo.

Assim reafirma o direito a ampliação do atendimento de toda a Educação Básica o mais próximo possível da moradia do estudante, a autonomia na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, contextualizado, considerando sua realidade e do seu território, o respeito às características e especificidades de seu meio, com ampla participação da comunidade na organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, garantindo a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e a emancipação do sujeito do campo.

No percurso de luta pela concretização da Educação do Campo como Política Pública e na mobilização dos povos do campo pela garantia do seu direito à educação, as Audiências Públicas organizadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEED, em parceria com o Movimento Articulação em Defesa da Educação do Campo no RS, apresentaram-se como instrumento de participação e intervenção social e possibilitaram a Comissão Temporária de Educação do Campo, instituída pela Portaria CEED nº 24, de 19 de julho de 2017, e seus Assessores Técnicos Ana Paula Vargas Fialho Baggio e José Valdir Rodrigues da Silva, conhecer a realidade, dialogar e ter segurança, para defender as propostas aqui apresentadas.

Nas Audiências Públicas realizadas sobre o tema, nos municípios de Porto Alegre, Erechim, Santa Cruz do Sul, Santana do Livramento e no Seminário Estadual, realizado no dia 27 de março de 2018, o diálogo e o debate demonstraram a necessidade de uma política educacional democrática e articulada a um modelo de desenvolvimento que melhore as condições de vida e trabalho dos povos do campo. Demonstraram também, a necessidade de investir cada dia mais na organização pela busca de uma educação pública, gratuita e de qualidade para todos por meio de uma educação do campo contextualizada, que possibilite uma formação sólida e consciente para os filhos e filhas dos povos do campo.

A mobilização dos povos do campo pela garantia do seu direito à educação, produzida no percurso de luta pela concretização da Educação do Campo como política pública e a importância da instituição “escola” do campo, no campo e para o campo e o que ela representa para a comunidade local, foi reafirmada em todas as Audiências Públicas na palavra de ordem: ‘Educação do Campo: direito nosso, dever do Estado’.

A efetivação das normas apresentadas significa, para o Conselho Estadual de Educação do RS, passos decisivos e imprescindíveis para garantir o direito das populações do campo a uma educação de qualidade. Como nos diz Freire (2002 p. 66): “O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros”.

Há muito por fazer. As conquistas não ocorrem sem enfrentamentos políticos e jurídicos neste cenário desfavorável, que só poderá ser revertido com muita luta das populações do campo que, para isso, precisam manter o esforço e a organização a fim de que as escolas do campo permaneçam abertas e funcionando com qualidade. Mantê-las é a demonstração de luta e resistência de quem acredita que a educação é a única maneira efetiva de construção social e de garantia do direito para milhares de crianças, jovens e adultos do campo.

Em 11 de abril de 2018.

*Marli Helena Kümpel da Silva* – relatora

*Berenice Cabreira da Costa* – relatora

*José Amaro Hilgert* – relator

*Marco Antonio Sozo* – relator